



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600001-96.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0600001-96.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, IVAN PEREIRA PRADO - DF33173, CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN - DF40608

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (PU/AL)

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS contra acórdão do TRE/AL (id. 10284836) que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

2.A agravante sustenta direito à incorporação da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) ao vencimento básico, com base na Lei nº 11.416/2006 e jurisprudência análoga do STJ.

3. A União, por meio da AGU, opõe-se ao recurso, alegando falta de respaldo legal, violação ao princípio do *non bis in idem* e inconstitucionalidade da pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo interno contra decisão colegiada, ou se a via adequada seria embargos de declaração, em razão da natureza do ato judicial impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TRE/AL (Resolução nº 15.933/2018) e do art. 1.021 do CPC, é cabível apenas contra decisões monocráticas, não se aplicando a acórdãos proferidos pelo colegiado.

6. A agravante não demonstra vícios passíveis de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), limitando-se a reiterar argumentos já apreciados pelo Tribunal.

7. A jurisprudência do TSE (Recurso Ordinário nº 119473) é pacífica no sentido de que o agravo interno não é via adequada para impugnar decisões colegiadas, configurando erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo interno consiste em meio recursal próprio a atacar decisão monocrática de Relator de Tribunal, inadmissível quando interposto contra decisão colegiada, sendo a via adequada os embargos de declaração, se cabíveis, não se aplicando o princípio da fungibilidade em caso de erro grosseiro".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Resolução TRE/AL nº 15.933/2018, arts. 95 e 96.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário nº 119473, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 25.11.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Interno interposto, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS em face do Acórdão TRE/AL id. 10284836, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade de votos, indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela agravante e julgou extinto o *mandamus* sem resolução do mérito.

A agravante, reiterando todos os argumentos contidos na petição inicial do Mandado de Segurança já julgado por este Tribunal, aduz que:

1) A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União, compondo, juntamente com o vencimento básico, a remuneração desses servidores, além das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei.

2) Conforme a definição legal e a doutrina, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida, exclusivamente, pelo exercício do cargo efetivo, razão pela qual não se enquadra na definição de adicional ou gratificação, não se confundindo com a natureza jurídica precária das gratificações em sentido estrito, como as previstas no *art. 61, da Lei nº 8.112/1990*.

3) A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida também aos aposentados, uma vez que sua percepção não depende de avaliação de desempenho ou produtividade do servidor, conforme previsto no *art. 28, da referida lei*.

4) Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a Gratificação de Atividade de Trabalho (GAT), instituída pela Lei Federal nº 10.910/2004 e devida aos servidores da Receita Federal, deve integrar o vencimento, servindo como base de cálculo para gratificações e adicionais.

5) Bem por isso, a Seção Judiciária de Minas Gerais reconheceu a mesma omissão das autoridades coatoras em relação a servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinando aos impetrados *"a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico"*.

6) O presente *mandamus* visa resguardar o direito líquido e certo de todos os associados da impetrante, sendo do interesse de toda a categoria tutelar as questões remuneratórias que gerarão efeitos na aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário.

Com base em tais argumentos, pugna *"pelo conhecimento do presente agravo interno e, por conseguinte, pela reconsideração da r. Decisão. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, a Agravante requer seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para análise das questões aqui delineadas"*.

Regularmente intimada, a União, representada pela Advocacia-Geral da União, apresentou contrarrazões, sustentando:

1) Que, em conformidade com o regime de remuneração das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, falta respaldo legal para a pretensão do impetrante.

2) A não aplicação da decisão trazida pelo impetrante no Recurso Especial nº 1.585.353, em face de Ação Rescisória com liminar deferida em face dessa decisão (AR 6.436/DF).

3) A violação ao princípio do *non bis in idem* (vedação ao efeito cascata).

4) Que a pretensão de aumento salarial por via judicial é ilegal e inconstitucional, bem como a incidência na hipótese da súmula vinculante nº 37 - STF e a necessidade de previsão orçamentária e autorização legal para se atender ao pleito da impetrante.

5) A violação à separação dos poderes, a necessidade de obediência ao princípio da legalidade, a presunção de constitucionalidade da norma questionada e a ausência de violação à Constituição Federal.

Assim, requer o desprovimento do Agravo Interno interposto.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral informou que *"por não verificar a presença de situação que justifique sua intervenção, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deixa de oferecer manifestação acerca do recurso interposto pelo impetrante"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS em face do Acórdão TRE/AL id.

10284836, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade de votos, indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela agravante e julgou extinto o *mandamus* sem resolução do mérito.

Em relação ao Agravo Interno, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018) o seguinte:

Art. 95. Da decisão do Relator caberá agravo interno, no prazo de 03 (três) dias, que será processado nos próprios autos.

Art. 96. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 1º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 03 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo Pleno do Tribunal, com inclusão em pauta.

§ 2º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 3º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 02 (dois) salários-mínimos. (Grifei).

Portanto, nos termos do Regimento Interno deste Regional, a interposição de Agravo Interno pressupõe a irresignação da parte agravante contra decisão monocrática, proferida pelo Relator. Outrossim, a norma constante do *art. 1.021, do Código de Processo Civil*, de subsidiária aplicação aos feitos eleitorais, dispõe que "*contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*".

Contudo, como relatado, no presente caso, a agravante pretende, mediante esta via processual, reparo na solução proferida por esta Corte de forma colegiada e à unanimidade de votos (Acórdão TRE/AL id. 10284836), ao argumento de que haveria erro no julgado proferido, em que pese relatar que se trata de decisão monocrática.

Importante consignar que a parte sequer suscita qualquer dos vícios que autorizariam a oposição de Embargos de Declaração (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material), mas apenas reitera todos os argumentos trazidos na petição inicial do mandado de segurança já julgado por este Tribunal, demonstrando sua irresignação contra as razões de decidir consignadas no acórdão.

Nesse prisma, constata-se o cometimento de erro inescusável pela ora agravante, pois é cediço que o Agravo

Interno não se revela o recurso pertinente à presente hipótese, uma vez que a decisão atacada não foi proferida monocraticamente, de modo a possibilitar seja o Colegiado deste Regional provocado a examinar a espécie.

Nessa linha de raciocínio, como o Regimento Interno deste Tribunal é esclarecedor em prescrever que o Agravo Interno é cabível em face de decisão monocrática do Relator e não da Corte do Tribunal, como se vê agora, conclui-se que o erro grosseiro cometido pela recorrente obsta a adoção do Princípio da Fungibilidade, ainda que tempestivamente manejado o recurso impróprio.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual não se conhece de agravo interno quando interposto contra decisões colegiadas, não se aplicando o princípio da fungibilidade nesses casos, sobretudo por se tratar de erro grosseiro. Observe-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA, NÃO SE CONHECE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. DECISÃO ATACÁVEL SOMENTE POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Somente é cabível o Agravo Regimental contra decisão individual de Relator, afigurando-se manifestamente incabível a interposição contra acórdão do Tribunal, atacável somente por Embargos de Declaração. Nesse sentido: AgR-ED-REspe101-41/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 13.12.2012.

2. Configurado, portanto, erro inescusável, não se aplica o princípio da fungibilidade.

3. Agravo Interno não conhecido.

(TSE, Recurso ordinário nº 119473, Acórdão, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE, t. 224, 25/11/2016, p. 13). (Grifei).

Nesse contexto, observa-se a ocorrência de absoluta inadequação da via recursal manejada pela agravante, revelando a presente situação erro grosseiro, incapaz de atrair a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Agravo Interno interposto.

Por fim, defiro o pleito da agravante de que *"as futuras publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome dos advogados EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - OAB/DF nº 29.190 e GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO - OAB/DF 29.145, ambos com domicílio profissional no ED. Financial Corporate Center, 3º andar, Quadra 2, SCN, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, sob pena de nulidade do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil"*, devendo a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator